



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11730 , DE 28 DE JULHO DE 2005.

Regulamenta o artigo 29, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os militares do Estado de Rondônia que optarem pela contribuição previdenciária no grau imediatamente superior, ou de 20% (vinte por cento) sobre o último grau hierárquico, para os fins estabelecidos no artigo 29, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, deverão observar as seguintes condições:

I – estar na ativa;

II – contar com pelo menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço computáveis para a inatividade, se homem, ou 20, se mulher; e

III - juntar ao requerimento cópias da ficha individual, cédula de identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e do último contra-cheque.

Art. 2º A diferença de contribuição previdenciária de que trata o artigo anterior será paga mensalmente até esgotado o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º O militar estadual que já possuir tempo de contribuição suficiente para requerer a sua transferência para a inatividade antes de esgotado o prazo de 05 (cinco) anos, deverá fazer a opção até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação deste decreto, sob pena de decadência.

Art. 4º O militar estadual que, tendo feito a sua opção, ainda não iniciou o pagamento da diferença de contribuição, poderá solicitar que o valor correspondente à soma das contribuições devidas desde o mês em que requereu até a data da publicação deste decreto seja pago em até 05 (cinco) vezes, passando a partir daí a pagar mensalmente as que restarem, até completar 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A mesma regra é válida para o militar estadual que, tendo feito a sua opção enquanto na ativa, já se encontra atualmente na reserva remunerada.

Art. 5º O militar estadual que vier a ser promovido no decurso do tempo em que estiver pagando a diferença de contribuição fará novo requerimento se desejar ter o valor da parcela recalculado, aproveitando-se aquilo que já pagou para deduzir do novo cálculo.

Art. 6º O cálculo das parcelas será feito pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar que o remeterá ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, para fins de homologação.

2139



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º Uma vez homologado o cálculo, o requerimento será encaminhado à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH para a inclusão dos descontos em folha de pagamento, e baixado, em seguida, à respectiva Corporação, para controle.

§ 2º O requerimento terá tratamento de urgência nos órgãos em que tramitar.

Art. 7º Concluído o pagamento da diferença de contribuição, e já estando o militar estadual na inatividade, passará logo a receber no grau imediatamente superior ou com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A Corporação respectiva fará novo cálculo remuneratório, que fará juntar ao processo de transferência para a inatividade do militar, para fins de registro junto ao Tribunal de Contas e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de junho de 2005, 117º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES – CEL PM
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia